



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA

Pregão eletrônico número PE-009/2023-SESA

VISION NET LTDA., sociedade empresária limitada com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço social na Rua Senador José Henrique, número 231, Sala 1602, Empresarial Charles Darwin, no bairro da Ilha do Leite (CEP: 50.070-460), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 13.134.811/0001-27, neste ato devidamente representada por sua sócia e administradora, **MARIA FIUZA DE ARAUJO**, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada nesta cidade do Recife, capital deste Estado de Pernambuco, onde tem endereço profissional na sede da empresa que ora representa, portador da Cédula de Identidade número 7751576 (SDS/PE), inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob número 091.828.914-94, vem, perante Vossa Senhoria, com base no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o *Decisum* que, no bojo do procedimento licitatório acima referenciado, entendeu por bem inabilitar a ora recorrente e declarar vencedora a sociedade empresária **AGILITY SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.**, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I - RESUMO DOS FATOS

1. A ora recorrente é uma sociedade empresária que se dedica, dentre outros objetos, à comercialização, instalação, manutenção, locação e monitoração de sistema de rastreamento de veículos, estando no mercado de rastreamento nacional há vários anos, conforme se infere do seu contrato social já anexado aos autos.

(1)



2. Sempre prestando seus serviços com um padrão elevado de qualidade, atendendo devidamente aos seus contratantes com presteza, a ora recorrente constitui licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de telecomunicação em geral, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial.

3. Nessa condição, a ora recorrente preparou sua documentação e proposta, em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de fornecer os produtos e prestar os serviços solicitados por intermédio do edital do pregão eletrônico número PE-009/2023-SESA do município de Morada Nova.

4. O objeto do aludido certame consiste na *"CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO ONLINE DOS VEÍCULOS PERTENCENTES E VINCULADOS AO SISTEMA DE SAÚDE, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO ANEXO I, DO EDITAL"*.

5. Ulтимados os atos processuais segundo a cronologia prevista no instrumento convocatório, o Senhor Pregoeiro entendeu por bem inabilitar a ora recorrente e declarar vencedora a sociedade empresária **AGILITY SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.**, em flagrante ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

6. Daí a razão pela qual se interpõe o presente recurso administrativo.

III - DO MÉRITO RECURSAL

7. Conforme brevemente exposto, a decisão ora combatida não resiste a uma análise perfunctória.

8. Inicialmente, porquanto a exigência carreada pelo item 6.3.7 é manifestamente ilegal, não encontrando respaldo na Lei 8.666/1993, sendo ilegítima, portanto, a inabilitação da ora recorrente em razão da não apresentação da certidão de infrações trabalhistas.

(2)



9. Com efeito, a Lei 8.666/1993 previu de forma **taxativa** quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

10. Especificamente sobre a regularidade trabalhista, eis que o dispõe o artigo 29, V, da Lei 8.666/1993:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

11. Na discriminação dos documentos relativos à habilitação (artigos 28 a 31 da Lei 8.666/1993), **não** há nenhuma menção quanto a exigência da apresentação da certidão de infrações trabalhistas, de sorte que a exigência contida no instrumento convocatório se afigura totalmente ilegal.

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Flúza De Araújo.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3DE3-2966-01B0-AE90.

(3)



12. Ora, como se sabe, a comprovação da inexistência de débitos trabalhistas dar-se-á mediante a apresentação – exclusivamente – da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, cuja expedição constitui um encargo do Tribunal Superior Tribunal do Trabalho – TST.

13. A comprovação da regularidade trabalhista por intermédio da CNDT constitui um padrão nas licitações federais definido a partir da atuação do Tribunal de Contas da União e da Controladoria Geral da União.

14. *In casu*, afigura-se indubitoso que a ora recorrente evidenciou a sua regularidade trabalhista através da exibição da CNDT.

15. Somente faria sentido a exigência da apresentação da certidão de infrações trabalhistas acaso a ora recorrente não tivesse exibido a CNDT.

16. Não se pode, conseqüentemente, promover a inabilitação da ora recorrente com base na exigência carreada pelo item 6.3.7, a qual não conta com respaldo na Lei 8.666/1993.

17. Interpretação diversa da ora defendida teria o condão de vulnerar o princípio do formalismo moderado, o qual decorre da ponderação entre os princípios da eficiência e da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no artigo 3º da Lei 8.666/1993, isto é, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, na garantia da isonomia e na promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

18. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(4)



19. A inabilitação da ora recorrente – além de ilegal – está, como é evidente, na contramão da orientação emanada do TCU e objetivam impor à Administração Pública uma contratação mais dispendiosa, o que, evidentemente, precisa ser fortemente repellido.

20. Acerca da impossibilidade da exigência da certidão de infrações trabalhistas por ausência de suporte na Lei 8.666/1993, traz-se à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. assinar prazo de quinze dias para que o município de Nilo Peçanha/BA adote as providências necessárias para a correção das irregularidades a seguir listadas, identificadas no edital da Tomada de Preços 004/2014 e que acarretam restrição à competitividade do certame, com fulcro no que estabelece o art. 71, IX, da Constituição Federal c/c os art. 45 da Lei 8.443/1992:

[...]

9.2.4. exigência de certidão de infrações trabalhistas e de infrações à legislação de proteção à criança e ao adolescente para fins de habilitação, o que contraria o disposto no Decreto 4.358/2002 (TCU. Acórdão 3.148/2014).

21. Mas não é só!

22. Também não procede a inabilitação da ora recorrente ao argumento de que teria sido descumprido o disposto no Item 6.4 do instrumento convocatório.

23. E isso porque que a Certidão de Regularidade do Contador – CRC integrou a proposta da ora recorrente, tendo sido acostada em conjunto com os documentos de balanço, especificamente às fls. 41.

(5)



24. Não se sustenta, portanto, o argumento de que a ora recorrente teria descumprido o disposto no Item 6.4 do instrumento convocatório, sendo evidente que a sua inabilitação ocorreu com base em erro material grosseiro da autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos.

25. Mas não apenas isso!

26. Finalmente, impõe-se a desclassificação da recorrida constitui providência insuperável.

27. Primeiramente, porquanto as inscrições municipal e estadual da **AGILITY SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.** foram expedidas há mais de 30 (trinta) dias, o que constitui manifesto descumprimento do disposto no item 4.2.4 do Edital:

4.2.4. Os documentos de habilitação exigidos, quando não contiverem prazo de validade expressamente determinado, não poderão ter suas datas de expedição superiores a 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura da presente licitação; estes documentos deverão ser apresentados em (originais ou cópias), no caso de cópias, deverão ser autenticadas.

28. E, em segundo lugar, por força da ausência da apresentação da declaração de inexistência de vínculo empregatício de todos os sócios da empresa separadamente, conforme exigido pelo anexo VII do instrumento convocatório.

29. Afigura-se evidente, pois, a insustentabilidade da decisão que inabilitou a ora recorrente e declarou vencedora a ora recorrida, sendo, portanto, flagrante vulneração aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

30. A decisão do agente responsável pela condução dos trabalhos ignorou, todavia, as mencionadas questões, sendo, conseqüentemente, ilegal e arbitrária, materializando grave e literal violação aos princípios da razoabilidade, da



proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da ampla competição.

31. Houve, pois, flagrante desrespeito aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório no caso concreto, na contramão do que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

***Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]***

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

32. Ora, as considerações acima expostas ultrapassam o interesse exclusivo da ora recorrente na licitação em questão para chegar aos patamares do interesse público, o qual foi severamente vilipendiado no caso concreto, razão pela qual se impõe seja dado provimento ao presente recurso.

33. Impõe-se, pois, seja dado provimento ao presente recurso.



III - DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS **FINAIS**

34. Em face do exposto, impende seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso administrativo, para:

- (a) suspender o processo licitatório inaugurado pelo edital do pregão eletrônico número PE-009/2023-SESA do município de Morada Nova;
- (b) após o esgotamento do prazo para apresentação das contrarrazões, habilitar a ora recorrente e desclassificar a ora recorrida no procedimento licitatório em destaque, em razão dos motivos de fato e de direito trazidos a lume;
- (c) em caso de negativa de provimento do presente recurso – o que se admite como mera hipótese –, pronunciar-se expressamente sobre os temas suscitados, de modo a possibilitar ao Poder Judiciário o controle do processo administrativo no bojo da ação judicial que será intentada pela ora recorrente.

PEDE DEFERIMENTO

Recife para Morada Nova, 19 de maio de 2023

MARIA FIUZA DE ARUAJO
p/ VISION NET LTDA.

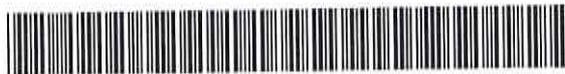


PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3DE3-2966-01B0-AE90> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3DE3-2966-01B0-AE90



Hash do Documento

A9005355BC5A351970F6B1E7EB6888EA0E642544AF5298C5B32AE77E950824D8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/05/2023 é(são) :

- Maria Fiuza De Araujo (Signatário) - 091.828.914-94 em 19/05/2023 13:42 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CIDADE DE MORADA NOVA-CE.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-009/2023-SESA

ARL NOGUEIRA-ME, CNPJ N. 21.765.361/0001-07, vem, com o habitual respeito apresentar **RECURSO (RAZÕES RECURSAIS)**, contra a decisão que habilitou a empresa, **AGILITY SEGURANCA ELETRONICA LTDA**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta -se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”



Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que Administração Pública de Morada Nova Ce, habilitou de maneira equivocada, a recorrida, **AGILITY SEGURANCA ELETRONICA LTDA**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-009/2023-SESA**, cujo objeto diz respeito **“CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO ON-LINE DOS VEÍCULOS PERTENCENTES E VINCULADOS AO SISTEMA DE SAÚDE, DESTA MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO ANEXO I, DO EDITAL.”**

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrida foi indevidamente habilitada, mesmo tendo descumprido expressamente a cláusula 6.4 do edital do presente certame, no que diz respeito a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, mais precisamente, o Índice de Liquidez Corrente.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Licitação de acordo com a doutrina, “É um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica”. (JUSTEN FILHO, 2005, pag.309 apud MAZZA, 2012, pag.320).



A licitação de modo geral, é um procedimento que está vinculado por meio de lei, no qual a administração, irá realizar contratos entre particulares para a prestação de serviços, compras, publicidade, locação de um bem público, induzindo a competitividade entre os licitantes, com o objetivo de fechar o contrato com o licitante que oferecer a melhor proposta com o menor preço.

No caso em apreço, quando da análise da documentação atinente à Qualificação Econômico-financeira, a empresa, ora recorrente, verificou que a empresa, ora recorrida, não apresentou boa situação financeira, no que diz respeito ao índice de Liquidez corrente, pois a mesma, apresentou índice em desconformidade com o que fora exigido no edital.

O item apontado, trouxe claramente a exigência mencionada:

6.4.3- A comprovação de boa situação financeira será aferida pela observância, dos índices apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado por Contador ou Contabilista habilitado, onde deverão ser apresentados no mínimo os seguintes índices:

a) Índice de Liquidez Corrente:

LC - $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \text{ou} > 1,50$

b) Índice de Endividamento Geral

EG - $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo prazo}}{\text{Ativo Total}} = \text{ou} < 0,8$

Vale ainda mencionar que o instrumento convocatório foi claro em definir a inabilitação de empresa que apresentasse Índice de Liquidez Corrente inferior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos), como também, que apresente índice de Endividamento Geral superior a 0,8 (oito décimos), como se depreende:

Parágrafo Único: Será considerada inabilitada a empresa que apresentar Índice de Liquidez Corrente inferior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos), como também, que apresente índice de Endividamento Geral superior a 0,8 (oito décimos).

End: Rua Luiz Maia Sobrinho, 355 – São Francisco – CEP: 62.940-000 Morada Nova – CE
CNPJ nº 21.765.361/0001-07 – Fone (88) 9 9838-9723
E-mail: hebromlocservs@gmail.com



O balanço patrimonial apresentado, pela recorrida, **AGILITY SEGURANCA ELETRONICA LTDA**, não satisfaz à exigência do edital, no que diz respeito à matéria, pois apresentou Índice de Liquidez Corrente-LC - Ativo Circulante, no índice de 1,1427, ou seja, menor do que 1,5.

Neste sentido, a inabilitação da empresa, ora recorrida, **AGILITY SEGURANCA ELETRONICA LTDA**, é a medida mais acertada.

2. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **RAZÕES RECURSAIS/MANIFESTAÇÃO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A - A peça recursais da Recorrente em tela seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B - Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou habilitada, a empresa, **AGILITY SEGURANCA ELETRONICA LTDA**, tornando-a por derivação lógica, **INABILITADA**, pelo descumprimento do item 6.4.3 do edital.

C - Caso a Douta Comissão de Licitação opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

E- Caso a decisão seja ratificada, pela autoridade superior, requer, de imediato, cópia bem como a publicidade de todos os atos administrativos, com o fito de ingresso junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Ceará, com o escopo de Representação com Medida Cautelar, para a suspensão/anulação do presente certame, e a responsabilização dos seus agentes públicos.



Pede deferimento.

Morada Nova -Ce, 19 de maio de 2023.



gov.br

Documento assinado digitalmente

ARANI RILDYSON LIMA NOGUEIRA

Data: 19/05/2023 11:05:46-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

A R L NOGUEIRA-ME

CNPJ N. 21.765.361/0001-07